

1. **Processo n.:** PCR-13/00452762
2. **Assunto:** Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 639, de 29/07/2010, no valor de R\$ 30.000,00, ao Instituto Maycon César (Instituto Interdisciplinar), de Joinville
3. **Responsáveis:** Maycon César Rocher da Rosa, Instituto Interdisciplinar - Instituto Maycon César, Francisca Aparecida Wolf Rocher, Romualdo Theophanes de França Júnior e Manoel José Mendonça
Procuradora constituída nos autos: Priscila Tomasi da Cruz Mattei (do Instituto Interdisciplinar - Instituto Maycon César)
4. **Unidade Gestora:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville
5. **Unidade Técnica:** DCE
6. **Acórdão n.:** 0353/2019

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Prestação de Contas de Recursos Antecipados, através da NE n. 639, de 29/07/2010, no valor de R\$ 30.000,00, ao Instituto Maycon César (Instituto Interdisciplinar) pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Regional de Joinville;

Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, "b" e "c", c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas dos recursos repassados ao Instituto Maycon César (atual Instituto Interdisciplinar), no valor de R\$ 30.000,00, referente à Nota de Empenho n. 2010NE000639, emitida em 29/07/2010 (f. 93), para a realização do projeto "Residências Artísticas", pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville (SDR de Joinville), de acordo com os relatórios emitidos nos autos.

6.2. Condenar os Responsáveis adiante discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento dos valores dos débitos ao Tesouro do Estado**, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação dos recursos (30/07/2010), ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo, autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar):

6.2.1. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. MAYCON CÉSAR ROCHER DA ROSA - Presidente da entidade proponente em 2010, inscrito no CPF sob o n. 048.661.069-13, e a pessoa jurídica **INSTITUTO MAYCON CÉSAR (ATUAL INSTITUTO INTERDISCIPLINAR)**, inscrita no CNPJ sob o n. 08.781.292/0001-59, o montante de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), diante da: **a)** ausência de comprovação da realização do objeto proposto e aprovado pelo concedente, nos moldes estabelecidos na solicitação dos recursos, contrariando o disposto no §1º do art. 144 da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, nos arts. 49, 52, II e III, da Resolução n. TC – 16/1994 e nos arts. 1º, §2º, 42, XIX, 43, II, 58, §5º, 59, 70, *caput* e IX e XXI, e 72, “c”, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, vigentes à época do repasse do recurso financeiro (item 2.2.1.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 0174/2017**); **b)** da ausência de comprovação do efetivo fornecimento dos materiais ou prestação dos serviços, em face da descrição insuficiente das notas fiscais apresentadas e da ausência de outros elementos de suporte, contrariando a Constituição Estadual, art. 58, a Resolução n. TC-16/1994, arts. 49, 52, II e III, e 60, II e III, o art. 144 §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e o Decreto (estadual) n. 1.291/2008, arts. 58, §2º, e 70, XXI (item 2.2.1.2 do Relatório DCE); **c)** da realização de despesas com autorremuneração e favorecimento de familiares, contrariando o disposto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal, 16, *caput*, da Constituição Estadual, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 44 e 48 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e na Cláusula Sétima, XVI, do Contrato de Apoio Financeiro n. 15.672/2009-8 (item 2.2.1.3 do Relatório DCE); e **d)** da realização de despesas intrínsecas à capacidade operacional da proponente com a contratação de serviços de planejamento, logística, organização e execução do projeto, pois a transferência de recursos públicos não se justifica, inobservando o disposto nos arts. 144, §1º da Lei Complementar n. 381/2007 (estadual) e 1º, §2º, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 (item 2.2.1.4 do Relatório DCE);

6.2.2. De RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA do Sr. MAYCON CÉSAR ROCHER DA ROSA, já qualificado, da Sra. **FRANCISCA APARECIDA WOLFF ROCHER** - Presidente da entidade proponente à época do prazo para apresentação da prestação de contas, inscrita no CPF sob o n. 750 861.589-15, e do **INSTITUTO MAYCON CÉSAR (ATUAL INSTITUTO INTERDISCIPLINAR)**, já qualificado, o montante de **R\$ 15.000,00** (quinze mil reais), por irregularidades na aplicação e prestação de contas dos recursos públicos recebidos, em face da apresentação de orçamentos deficientes e com fortes indícios de serem forjados, contrariando o disposto nos arts. 48, I e II, do Decreto (estadual) n. 1.291/2008, 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007 e 49 e 52 da Resolução n. TC-16/1994 (item 2.2.1.5 do Relatório DCE).

6.3. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento

Interno deste Tribunal, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem a este Tribunal o **recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da citada Lei Complementar:

6.3.1. ao Sr. **ROMUALDO THEOPHANES DE FRANÇA JÚNIOR**, ex-Secretário de Estado de Desenvolvimento Regional de Joinville, inscrito no CPF sob o n. 486.844.499-91, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis e cinquenta e dois centavos), em face da omissão no dever de instaurar a respectiva tomada de contas especial, em descumprimento aos arts. 7º do Decreto (estadual) n. 1.977/2008, vigente à época (item 2.4 do Relatório DCE);

6.3.2. à Sra. **FRANCISCA APARECIDA WOLFF ROCHER**, já qualificada, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil cento e trinta e seis e cinquenta e dois centavos), em razão da apresentação de prestação de contas com 133 dias de atraso, contrariando o disposto no art. 69 do Decreto (estadual) n. 1.291/2008 e a Cláusula Oitava do Contrato de Apoio Financeiro n. 15.672/2009-8 (item 2.3 do Relatório DCE).

6.4. Declarar o Sr. Maycon César Rocher da Rosa, a Sra. Francisca Aparecida Wolff Rocher e o Instituto Maycon César (atual Instituto Interdisciplinar) impedidos de receberem novos recursos do erário ,consoante dispõe o art. 61 do Decreto (estadual) n. 1.309/2012.

6.5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à procuradora constituída nos autos e à Casa Civil.

7. Ata n.: 45/2019

8. Data da Sessão: 10/07/2019 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

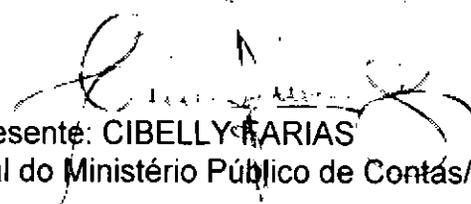
10. Representante do Ministério Público de Tribunal de Contas: Cibelly Farias



11. **Conselheiro-Substituto presente:** Cleber Muniz Gavi


ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente


WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator


Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC